



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL -  
POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação–CPL. Câmara Municipal de Anajás/PA.

**ASSUNTO:** Análise jurídica sobre a viabilidade de aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao contrato nº 02/2021-INEX/CMA.

**1. RELATÓRIO:**

Versa o presente, sobre o pedido de prorrogação de vigência contratual por igual período do contrato nº 02/2021-INEX/CMA, firmado entre a **Câmara Municipal de Anajás** e a empresa **A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.611.673/0001-13**, cujo objeto do contrato corresponde à **“SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA E AUDITORIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E TAMBÉM PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÕES DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS”**.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022  
legislatura 2021-2024

A Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Com efeito, a Lei Federal n. 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, ao firmar e prorrogar contratos, a Administração Pública deverá observar atentamente o citado art. 57, inc. II, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

As hipóteses elencadas são próprias e devem vir indicadas em justificativa específica, com a devida comprovação técnica, em respeito ao disposto no §2º, do já referido artigo 57, *in verbis*:

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Logo, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Ademais corroborando com esse entendimento, o autor Marçal Justen Filho, diz que "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.



# ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

### PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022  
legislatura 2021-2024

Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

*In casu*, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC –004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Com efeito, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022  
legislatura 2021-2024

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização do termo aditivo por igual período referente ao contrato nº **02/2021-INEX/CMA**, que tem como objeto **“SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA E AUDITORIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E TAMBÉM PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÕES DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS”**.

É o parecer.

Anajás-PA, 27 de dezembro de 2021.

FÁBIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA 25.353